



Prefeitura Municipal de Bofete

Estado de São Paulo

OF. N.º

Lei nº 906, de 02 de outubro de 1.984

Institui o Plano Comunitário de Pavimentação Asfáltica da cidade de Bofete e dá providências correlatas.

José de Souza Alves, Prefeito Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º- As obras de pavimentação, necessárias às vias públicas da cidade de Bofete, quando solicitadas ao menos por 70%(setenta por cento) dos proprietários lindeiros às mesmas, por iniciativa própria ou por convocação por quem autorizado pela Administração Municipal, poderão ser executadas com as normas e disposições desta Lei.

§ 1º- Havendo relevante interesse público na execução dos serviços e ficando comprovado a impossibilidade de ser obtido maior número de interessados, a percentagem referida neste artigo, poderá ser reduzida para 50%(cinquenta por cento).

§ 2º- Por obras de pavimentação, ficam entendidos, além da pavimentação executada na parte carroçável das vias e logradouros públicos, os respectivos serviços preparatórios e complementares.

Artigo 2º- Para o disposto no artigo anterior, fica instituído o Plano Comunitário de Pavimentação, através da ação comunitária dos proprietários beneficiados.

Artigo 3º- As obras de que trata esta Lei, serão executadas por firma vencedora de licitação elaborada para este fim e autorizada pela Prefeitura Municipal, através de Decreto que deverá obedecer as demais disposições desta Lei.

Artigo 4º- O Plano realizar-se-á através da colaboração espontânea dos proprietários, mediante contrato firmado com a firma autorizada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 5º- A Prefeitura somente dará autorização para execução de obras, mediante a apresentação, pela firma autorizada, do orçamento, custos e plano de rateio entre os proprietários à serem beneficiados, assim como prova de adesão de pelo menos 70%(setenta por cento) dos mesmos, guardadas as prerrogativas do parágrafo 1º do artigo 1º.

Artigo 6º- A Prefeitura fará a fiscalização dos serviços necessários à execução das obras, assim como emitirá um certificado de recebimento e conclusão de obras, após o término da mesma e, a partir dessa data, a conservação ficará única e exclusivamente às expensas da Prefeitura.

Artigo 7º- Qualquer pagamento devido pelos proprietários à firma executora das obras, somente será efetuado após a conclusão das mesmas, considerando para este fim, cada trecho especificado de via ou logradouro público.

Artigo 8º- No caso de proprietários que optarem por pagamento parcelado, estes terão seus débitos acrescidos dos encargos financeiros iguais aos vigentes entre as instituições financeiras.

- continua -



Prefeitura Municipal de Bofete

Estado de São Paulo

OF. N.º

- continuação -

Artigo 9º- Aos proprietários discordantes, cujas obras foram executadas pela empresa, o Executivo Municipal procederá o lançamento dos custos das obras, acrescido de Taxa de Administração, juros e correção monetária.

Parágrafo Único-Sujeito passivo da taxa de pavimentação é o proprietário de imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10º- O rateio do custo da obra, obedecerá ao critério da divisão proporcional à testada de cada um dos proprietários de imóveis beneficiados.

Parágrafo Único-As áreas pavimentadas constantes dos cruzamentos serão pagas pela Prefeitura.

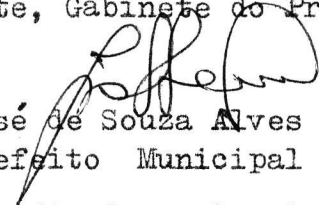
Artigo 11º-A autorização do Executivo Municipal para a execução das obras a que se refere a presente Lei poderá ser cassada, a critério da Administração Municipal, quando a empreiteira deixar de cumprir quaisquer das obrigações perante o Município e proprietários lindeiros.

Artigo 12º- As firmas empreiteiras que executarem serviços nos termos da presente Lei, fica concedido isenção de todos os tributos municipais.

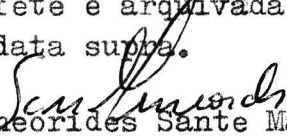
Artigo 13º- As despesas decorrentes com a presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 14º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 02 de outubro de 1.984.


José de Souza Alves
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, afixada em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal de Bofete e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos de Bofete, na data supra.


Beneorides Sante Maracajá
Lançador